



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA**

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE
Nº 03/2019**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 01 de 02 de Janeiro de 2019, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação objetivando a LICENÇA DE USO MENSAL DE SOFTWARE – MODULO AGDIARIO, CONTABILIDADE PUBLICA, PORTADOR DO SERVIDOR, CONTRACHEQUE, FICHA FINANCEIRO, RECADASTRAMENTO E CADASTRO ALMOXARIFADO, PATRIMONIO, COMPRAS, FOLHA DE PAGAMENTO E RH, com valor total de R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais), com Base Legal no Art.25, II c/c Inciso III do Art. 13 da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

**JUSTIFICATIVA TÉCNICO LEGAL
(Art. 25 caput e art. 26, parágrafo único, inciso I da Lei 8.666/93)**

Preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter, através de um efetivo acompanhamento técnico o funcionamento da Administração.

Os softwares: MODULO AGDIARIO, CONTABILIDADE PUBLICA, PORTADOR DO SERVIDOR, CONTRACHEQUE, FICHA FINANCEIRO, RECADASTRAMENTO E CADASTRO ALMOXARIFADO, PATRIMONIO, COMPRAS, FOLHA DE PAGAMENTO E RH; são imprescindíveis para executar com eficiência serviços públicos atinentes à Administração.

A inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

A Câmara de Carira, não tem como executar os serviços aludidos, com o seu próprio pessoal, pela falta de profissionais qualificados, requerendo, destarte, a existência de uma perfeita e saudável consultoria técnica completa, e que transmita a segurança para a Municipalidade, através da sua confiabilidade operacional;

Os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a “assessoria ou consultorias técnicas...” de forma bem abrangente.

A referida proposta encontra fundamentação de justificativa de sua Contratação nos termos do art. 25, II da Lei nº. 8.666/93 de 21 de junho de 1993, em face da notória especialização do proponente na área dos serviços a serem contratados.

Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista Marçal Justen Filho, in verbis:



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA**

"Dá-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente".

O dispositivo legal plurimencionado dispõe:

"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização vedada à inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação" (grifos nossos).

Essa hipótese de inexigibilidade justifica-se ante a reunião dos três requisitos fixados no inciso supra: serviço técnico listado no art. 13, natureza singular do serviço e o profissional de notória especialização.

Em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (o destaque é nosso)

Os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, porquanto, os serviços de assessoria e consultoria técnica na área específica de licitações, contratos, estão elencados naquele dispositivo legal, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento".

RAZÃO DA ESCOLHA

(art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 8.666/93)

Trata-se de um Escritório com bastante experiência no ramo de processamento de dados senão vejamos:

A empresa **AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA - ME** está habilitada a executar com capacidade o objeto da contratação, como demonstra documentação que acompanha e instrui a presente justificativa;



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA**

Durante o período de atividade, a empresa **AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA - ME** sempre demonstrou um elogiável desempenho profissional, na prestação dos seus serviços, conforme atestados técnicos anexos.

A **AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA - ME** possui profissionais especializados com nível superior, além de ser representante da patente dos **SOFTWARES: AGLOGISTICA E AGTRIBUTOS**, sendo responsável pelo desenvolvimento tecnológico do sistema, enquadrando-se dessa forma, em serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, uma obra intelectual, de caráter intransferível;

JUSTIFICATIVA DO PREÇO
(art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93)

O valor contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais deste naipe, conforme pesquisa de preços, realizada por esta Câmara junto às empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina esta comissão, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Carira/SE, 02 de Janeiro de 2019.


FERNANDO LIMA DOS SANTOS

Presidente da C.P.L.


EVERTON DIAS COSTA

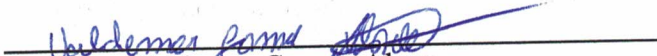
Secretário da C.P.L.


JANISON BATISTA DIAS

Membro da C.P.L.

Ratifico. Publique-se.

Em, 02 de Janeiro de 2019.


Valdemar Gomes Alves
Presidente